

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

AO PÚBLICO:

Transcrevo abaixo para conhecimento público a seguinte Lei promulgada pelo Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, em data de hoje:

LEI Nº 3.930/18, DE 11 DE SETEMBRO DE 2.018.

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros executado por intermédio de plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento - PRCs e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal, com emendas dos Vereadores Luiz Filipe Costa Cintra, Claudio Adão da Silva, Carlos Artur de Oliveira, Venício José do Prado, Paulo Sérgio Pereira Assaf, e Ricardo Malaquias Pereira Júnior)

Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A exploração dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros executado por intermédio de plataformas digitais gerenciadas por provedoras de redes de compartilhamento no âmbito do Município de Campos do Jordão atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – veículo: meio de transporte motorizado de 04 (quatro) rodas, identificado como veículo de passeio, usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado ou cedido a qualquer título, desde que devidamente documentado com a autorização de uso pelo real proprietário, não cadastrado como táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público;

II – motorista parceiro: condutor de veículo que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente.

III – plataforma tecnológica: qualquer processo técnico utilizado no tratamento de informações e no auxílio à comunicação, consubstanciada ou não em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita, possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e o usuário do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros.

IV – compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado mediante remuneração pelo passageiro, por meio de plataforma tecnológica fornecida pelo PRC;

V - Provedoras de Rede de Compartilhamento – PRCs: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista parceiro e usuário do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros mediante compartilhamento.

VI - usuário ou passageiro: qualquer pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros prestado pelo motorista parceiro mediante compartilhamento com suporte de PRCs e respectiva plataforma tecnológica.

At. 3º. A exploração dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será conferida às PRCs por meio de seus motoristas parceiros.

§ 1º. O credenciamento das PRCs terá validade de 24 (vinte e quatro) meses e poderá ser renovado desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da autorização.

§ 2º. A exploração dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais geridas pelas PRCs, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

§ 3º. O credenciamento total dos motoristas parceiros pelas PRC's obedecerá ao limite de até 40 (quarenta) motoristas.

§ 4º. As PRCs deverão observar o número de cadastros de motoristas parceiros com credenciamento para atuar no município de Campos do Jordão de acordo com a previsão do parágrafo anterior, respeitados os requisitos previstos no artigo 4º, desta Lei.

§ 5º. As PRCs deverão fornecer à Secretaria Municipal de Informação e Defesa do Cidadão - SIDEC, no primeiro dia útil de cada mês, relatório contendo todos os nomes dos motoristas parceiros credenciados e aptos a atuarem no Município, bem como os dados dos veículos utilizados por estes.

§ 6º. As PRCs ficam obrigadas a recolher e a repassar ao Município de Campos do Jordão, sob a forma de taxa, o valor da ordem de 0,2% de 01 (uma) UFESP por quilômetro rodado.

Art. 4º. Podem se cadastrar nas PRCs motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – ausência de antecedentes criminais;
- II - apresentar foto recente;

III - comprovar a realização de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão público autorizador;

IV – possuir:

a) no mínimo, 02 (dois) anos de experiência como motorista;

b) mais de 21 (vinte e um) anos de idade; e,

c) carteira nacional de habilitação (CNH) válida e com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

V – residir há pelo menos 05 (cinco) anos no Município de Campos do Jordão;

VI – comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e seguro obrigatório - DPVAT;

VII – comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de PRCs;

VIII – operar veículo motorizado com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação, seja identificado com o nome da PRC a que estiver vinculado em documento de identificação, nos termos estabelecidos pelo SIDEC.; e,

IX – apresentar comprovante de vistoria anual do veículo, realizada pelo SIDEC.

§ 1º. O curso de que trata o inciso III deste artigo poderá ser ministrado por instituições credenciadas e aptas.

§ 2º. O seguro que trata o inciso VI poderá ser substituído por seguro da PRC que abrangerem todos os veículos/passageiros.

§ 3º. Na plataforma tecnológica deverá constar a data de seu registro inicial na PRC.

§ 4º - A exigência tratada no inciso VIII deste Artigo terá um prazo máximo de carência de 12 (doze) meses para adaptação.

Art 5º. Incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sobre os serviços prestados pelos motoristas parceiros, nos termos da legislação municipal.

§ 1º. Cabem aos motoristas parceiros credenciados pelas PRCs, a cada 01 (um) ano, cadastrarem-se individualmente junto ao SIDEC, bem como realizar o recolhimento do imposto previsto no caput deste artigo, mensalmente.

§ 2º. Para fins de cadastramento das PRCs no município de Campos do Jordão será cobrado o valor anual de taxa de cadastro o importe de 1.000 (mil) UFESP's.

Art. 6º. A liberdade tarifária estabelecida no artigo 15 desta Lei não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas PRCs e seus motoristas parceiros.

Art. 7º. Infrações cometidas pelas PRCs e pelos motoristas parceiros estarão sujeitas ao disposto no artigo 17 desta Lei e nos respectivos regulamentos.

Art. 8º. Aos motoristas que explorarem o transporte individual privado de passageiros clandestinamente, sem credenciamento, cadastro, autorização ou fora dos ditames desta Lei será aplicada multa de 100 (cem) UFESP's, além da apreensão imediata do veículo.

Art. 9º. Aquele que, de qualquer forma concorrer para a prática de infrações ao disposto nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas aos motoristas mencionados no artigo anterior, na medida da sua culpabilidade.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial que, de qualquer forma, agir para intermediar, agenciar ou facilitar a prática do transporte irregular individual de passageiros no Município responderá solidariamente com os infratores e ficará sujeitos às mesmas penalidades, conforme disposto no artigo 17 desta Lei.

Art. 10. A SIDEC dará ampla publicidade às sanções administrativas aplicadas aos infratores do disposto nesta Lei, com a publicação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço penalizados pela ausência de regular credenciamento ou autorização do Município.

Art. 11. Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

Art. 12. A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelas PRCs implicará na aplicação, pela SIDEC, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I – notificação por escrito dirigida ao endereço eletrônico fornecido pela PRCs no ato de cadastramento junto à SIDEC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, previstas em outros regulamentos, quando constatada a primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei;

II – multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP's, a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei;

III – multa no valor de 1.000 (mil) UFESP's, a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei; e,

IV – cancelamento da autorização concedida, quando constatada mais de 03 (três) violações ao disposto nesta Lei no período de 01 (um) ano.

Art. 13. Compete à SÍDEC fiscalizar a prestação dos serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo das demais Secretarias no âmbito de suas competências.

Art. 14. A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelos motoristas parceiros implicará na aplicação, pela SÍDEC, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I – infrações de natureza primária:

a) não comunicar à SÍDEC qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido para tanto;

b) fumar ou permitir que se fume dentro do veículo;

c) trajar-se em condições inadequadas de asseio;

d) realizar ou permitir que se realize refeição dentro do veículo;

e) transportar passageiros além da capacidade permitida no veículo;

f) abastecer o veículo com passageiro embarcado; e,

g) utilizar na limpeza interna do veículo substância que prejudique o conforto e saúde do passageiro.

II – infrações de natureza leve:

a) deixar de comunicar a SÍDEC, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) sobre qualquer objeto esquecido no veículo;

b) não tratar com educação e cortesia os passageiros;

c) afixar publicidade no veículo sem autorização da SÍDEC;

d) operar veículo com derramamento de combustível ou similares em via pública;

e) afixar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas portas internas ou externas do veículo sem autorização da SÍDEC;

f) deixar de acomodar, transportar e retirar bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;

g) operar veículo contendo bancos esfolados ou rasgados, borracha do pedal do freio gasta, cano de descarga furado, espelho interno faltando, oxidado ou quebrado, iluminação interna com defeito, janelas dianteira ou traseira sem guarnição ou danificada (ausência de maçanetas ou botão de acionamento), limpador de para-brisa inoperante ou faltando, luzes do painel, de placas, de freio ou de ré inoperantes, portas danificadas (sem guarnição, amassada, vidro quebrado ou faltando), suporte de extintor solto, triângulo faltando ou quebrado, lanternas inoperantes ou quebradas; e,

h) não manter o selo de vistoria/inspeção veicular afixado em local determinado pela SÍDEC.

III - infrações de natureza média:

a) dificultar a ação da fiscalização da SÍDEC;

b) deixar de cumprir normas da Prefeitura ou do agente fiscal, relativamente ao serviço;

- c) não responder no prazo determinado pela SÍDEC, as notificações encaminhadas;
- d) não se manter o decoro, agredindo verbalmente o usuário, colega de trabalhos, agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;
- e) escolher corridas ou recusar usuário, salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob os efeitos de substâncias tóxicas que possam causar danos ao veículo ou seu motorista;
- f) efetuar serviço de lotação;
- g) negar troco ao usuário;
- h) paralisar o serviço sem justificativa;
- i) não informar ou induzir o usuário a erro sobre as condições da prestação do serviço;
- j) deixar de apresentar o veículo para vistoria/inspeção no prazo estabelecido pela SÍDEC;
- k) deixar de cumprir a adequação no veículo de novas tecnologias determinadas pela SÍDEC;
- l) não implementar no prazo previsto, o padrão de comunicação visual;
- m) operar o veículo com qualquer um dos seguintes defeitos: banco do passageiro faltando, buzina inoperante, extintor de incêndio vencido ou sem lacre, farol baixo ou alto inoperantes, lente de setas faltando ou quebradas, luz de freio inoperantes, para-choque amassado ou fibra danificada, pisca alerta inoperante, piso furado, solto ou liso, setas inoperantes ou capô ou porta-malas danificados.

IV – Infrações de natureza grave:

- a) não renovar a autorização para exploração dos serviços de que trata esta Lei, no prazo estabelecido;
- b) deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço;
- c) interromper a viagem contra a vontade do usuário e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;
- d) operar o veículo contendo um dos defeitos previstos no artigo 15, inciso V, desta Lei;
- e) operar veículo com emissão sonora superior aos limites estabelecidos em Lei;
- f) realizar percurso desnecessário ou prolongado sem a autorização do usuário;
- g) conduzir o veículo quando estiver com a vistoria ou sua vida útil, vencidas;
- h) não comunicar acidente em que se envolveu o veículo, deixando-o de submeter à vistoria/inspeção após o fato; e,
- i) operar o veículo em condições que comprometam a segurança do usuário.

V - Infrações de natureza gravíssima:

- a) deixar de prestar socorro ao usuário em caso de acidente;

- b) desacatar ou ameaçar funcionário do Poder Público no cumprimento do dever;
- c) entregar a condução do veículo em operação à pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta Lei;
- d) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- e) dirigir o veículo em serviços com CNH vencida, suspensa ou falsificada;
- f) operar em ponto de táxi e ponto de ônibus;
- g) for flagrado dirigindo dentro do período de suspensão; e,
- h) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.

Art. 15. Serão retirados de circulação os veículos que estiverem sendo utilizados prestando serviço de transporte individual e remunerado de passageiros, nas seguintes hipóteses:

- I – deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;
- II – efetuar transporte remunerado com veículo não regularizado para este fim;
- III – entregar a condução do veículo em operação à pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta Lei;
- IV – estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- V – operar o veículo contendo, banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, oxidado ou quebrado, limpador de para-brisa inoperante ou faltando, portas faltando ou inoperantes, conjunto de faróis inoperantes, faltando extintor de incêndio, pneus lisos ou com defeito, faltando velocímetros ou inoperante, vidro traseiro quebrado ou trincado ou qualquer avaria ou outra ausência de equipamentos essenciais que possam colocar em risco a segurança do usuário;
- VI – operar veículo com emissão sonora superior aos limites estabelecidos em Lei;
- VII – operar em ponto de táxi e ponto de ônibus;
- VIII – quando o veículo estiver com a vistoria ou sua vida útil, vencidas;
- IX – dirigir o veículo em serviços com CNH vencida, suspensa ou falsificada;
- X – for flagrado dirigindo dentro do período de suspensão; e,
- XI – expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.

Art. 16. Serão aplicadas as seguintes penalidades para as infrações previstas nesta Lei:

e,

- I – advertência por escrito, para infrações de natureza primária;
- II – multa equivalente a:
 - a) 10 (dez) UFESP's, para infrações de natureza leve;
 - b) 15 (quinze) UFESP's, para infrações de natureza média;
 - c) 20 (vinte) UFESP's, para infrações de natureza grave; e,
 - d) 50 (cinquenta) UFESP's, para infrações de natureza gravíssima.

Art. 17. Cometida uma ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 18. A suspensão temporária da prestação dos serviços de que trata esta Lei será imposta aos autorizados pelo prazo de:

- I – 15 (quinze) dias, na terceira infração independente da natureza, cometidas no período de 1 (um) ano; e,

- II – 60 (sessenta) dias, na quarta infração independente da natureza, cometidas no período de 1 (um) ano.

Art. 19. Ao autorizado será aplicada a pena de cassação da Autorização para exploração de serviços de que trata esta Lei, quando:

- I - paralisar o serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos previstos pela legislação;

- II - for condenado através de sentença criminal transitada em julgado;

- III – for flagrado prestando os serviços de que trata esta Lei dentro do período de suspensão;

- IV - expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando estiver prestando os serviços de que trata esta Lei;

- V - dirigir veículo, prestando os serviços de que trata esta Lei, com Carteira Nacional de habilitação – CNH, vencida, suspensa ou falsificada;

- VI - conduzir o veículo prestando os serviços de que trata esta Lei alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica; e,

- VII - for reincidente na suspensão prevista no item II do artigo anterior.

§ 1º. Verificar-se-á a reincidência, para efeitos desta Lei, quando o autor praticar qualquer outra infração, num prazo de 01 (um) ano.

§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior terá início depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa.

Art. 20. A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou através de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda através de edital, se o caso o exigir.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerado a data constante no competente comprovante de entrega, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

Art. 21. A SIDEC emitirá documento para o pagamento da multa, que terá seu vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do Auto de Infração.

Art. 22. A partir do recebimento da notificação de infração, o autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, junto a SIDEC.

§ 1º. A SIDEC julgará a referida defesa, notificando o Autuado/Recorrente da decisão.

§ 2º Das decisões proferidas em 1º Instância pela SIDEC caberá recurso em última instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja decisão será comunicada ao Autuado/Recorrente.

§ 3º A aplicação da infração não desobriga o Autuado a corrigir as irregularidades constatadas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração, desde que previstas nesta Lei.

§ 4º Decorridos os prazos recursais estipulados no caput deste artigo e no §2º, e/ou sendo os recursos indeferidos, dar-se-á início a contagem de prazo para efeitos de reincidência.

Art. 23. Sendo acolhido o recurso interposto, o auto de infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.

Art. 24. A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o autuado das demais sanções e penalidades específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e são cumulativas com estas.

Art. 25. A apuração de denúncias de transporte individual remunerado de passageiros de forma clandestina será efetuada pela SIDEC, podendo ser solicitado, quando necessário, o acompanhamento por Guarda Civil Municipal, para as medidas legais cabíveis.

Art. 26. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. As demais regulamentações que se fizerem necessárias serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 11 de setembro de 2.018.

Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 11 de setembro de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo